



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2022



O Art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º ...

Art. 174A Os projetos de parcelamento do solo com protocolo de pedido de diretriz, aprovação prévia ou aprovação final anterior à vigência desta lei, terão mantidos os parâmetros vigentes à época do seu protocolo ou da sua aprovação”

Plenário “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 1º de dezembro de 2022.

Vereadores Autores:

MARCELO SLEIMAN
UNIÃO

PALHINHA
UNIÃO

SARGENTO LAUDO
PSDB

ERIKA DA LIGA DO BEM
REPUBLICANOS

ALESSANDRA LUCCHESI
PSDB

PEDROSO
UNIÃO

SILVIO
REPUBLICANOS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 06J2-JC91-E19A-9654
Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



JUSTIFICATIVA

Os vereadores e seus assessores buscaram jurisprudência/acórdãos para sanar as dúvidas sobre qual o momento que o munícipe/contribuinte/empreendedor passa a ter seu direito adquirido nas legislações.

Assim sendo, demonstramos neste documento o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme consta abaixo:



ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade, Artigo 380 da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014 e Artigo 162, da Lei Municipal nº 16.420, de 22 de março de 2016, do Município de São Paulo, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo. Dispositivos que conferem o cognominado “Direito de Protocolo”. Norma de transição a estabelecer conformação da Política Pública de Desenvolvimento Urbano à realidade dos fatos pendentes, em ordem a prestigiar a segurança jurídica e a confiança legítima dos administrados, sem comprometimento do núcleo essencial dos avanços projetados na proteção ambiental. Sopesamento dos valores juridicamente tutelados conflitantes afeto ao legislador, adequadamente efetuado à luz da diretriz da proporcionalidade, em ambiente de gestão urbana democrática. Inexistência de afronta ao princípio do retrocesso ambiental, cuja invocação revela-se descontextualizada na espécie. Ação improcedente. ADIN nº 2.028.122-62.2018.8.26.0000- São Paulo. Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Réus: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Outro.

O direito de protocolo, tal como regulado, pode ser invocado em procedimentos de licenciamento ambiental de obras, edificações e atividades e também de projetos de parcelamento do solo a serem concretizados em Zonas Especiais dentro do município de Botucatu. Consiste no reconhecimento de direito adquirido à apreciação da viabilidade ambiental à luz da legislação em vigor ao tempo do protocolo inicial do pedido, o que ofende o parâmetro invocado.

O Supremo Tribunal Federal, acrescenta o autor, refuta a existência de direito ao protocolo, não podendo haver sacrifício do mínimo existencial ecológico-ambiental em detrimento da sociedade. Inaceitável, ademais, se falar em “direito adquirido de poluir”, conceito flagrantemente contrário aos mais básicos princípios constitucionais que regem o direito ambiental.

Finalmente, acredita-se que a modificação ao ordenamento proposto pelo Poder Executivo Municipal se faz necessária para que não haja um equívoco jurídico e legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=06J2JC91E19A9654>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 06J2-JC91-E19A-9654

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 06J2-JC91-E19A-9654
Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>